



## PARECER

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo

OBJETO: Aquisição

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade ao 1º Termo aditivo do contrato nº. 857/2017 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa G. R. S. EIRELI-EPP, através do pregão presencial nº 9/2016-00067 de 26 de julho de 2016, que tem como objeto “Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a Secretaria Municipal de Educação”.

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Contrato original, sendo prorrogado até 31 de março de 2018, conforme ofício nº 1403/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Educação. A Secretaria Municipal solicitou a prorrogação do prazo do contrato, para fins de aquisição do remanescente.

A Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

A citada Lei de licitação em seu art. 57 possibilita a administração pública a prorrogar os contratos administrativos nos casos específicos, vejamos o dispositivo legal:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;**

**III - (Vetado).**

**IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

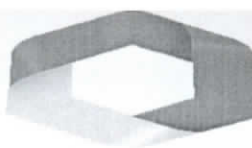
**I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

**III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

**V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Nota-se que não haverá empenho de valores, apenas prorrogação de prazo para fins de aquisição do saldo remanescente.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer. SMJ.

Paragominas-PA. 29 de dezembro de 2017.

**TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO**

Consultora Jurídica